

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.874, de 2001, QUE INSTITUI O ESTATUTO DO  
DESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001  
(Apensados os PLs nºs 4.932/01 e 5342/01)**

Institui o Estatuto do Desporto.

Autor: Deputado Sílvio Torres

Relator: Deputado Gilmar Machado

**I – RELATÓRIO**

Instalada a Comissão Especial, em 30/1/01 coube-me a relatoria do bloco de proposições referentes ao Estatuto do Desporto, a saber, o PL nº4874/01, de autoria do Deputado Sílvio Torres, o PL nº 4.932/01, de autoria do Deputado José Rocha e o PL nº 5342/01, de lavra do Deputado Chico Sardelli.

Com intuito de recolher contribuições para o aperfeiçoamento da proposta, foram realizadas várias audiências públicas, na Câmara dos Deputados ou em visita aos Estados, que permitiram ouvir dirigentes, atletas de diferentes modalidades esportivas, juristas, ex-atletas, cronistas esportivos- enfim, todos os segmentos que compõem a comunidade esportiva, de acordo com o cronograma em anexo (Anexo I). Os expositores das audiências públicas, assim como demais interessados, encaminharam à Comissão documentos e propostas que passaram a integrar seu arquivo, conforme registro no Anexo II. Após a apresentação de minuta de versão preliminar, em 12 /06/02 ,cujo texto foi imediatamente inserido na página da web da Comissão, foi aberto prazo para recebimento de sugestões via internet, até 20/0602, tendo sido recebidas quatro sugestões(anexo III).

As conclusões desta relatoria buscam valorizar o resultado deste processo participativo que norteou os trabalhos da Comissão, dentro do espírito que foi impresso pelos nobres colegas que os conduziram - Deputado Jurandil Juarez - presidente e Deputados José Rocha, Pedro Canedo e Telmo Kirst, vice-presidentes da Comissão a quem registro meu especial agradecimento, assim como aos demais parlamentares membros desta Comissão, por seu empenho, interesse, sugestões e diálogo com a relatoria.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os primeiros desafios de quem quer que se aventure a discorrer sobre o esporte no Brasil são, em primeiro lugar, ter em conta que futebol é um assunto do qual toda a nação entende e participa e sobre o qual exige providências; em segundo lugar, ao refletir sobre o esporte não pensar somente no futebol e não permitir que o esporte de preferência nacional canibalize os demais e ofusque as soluções jurídicas e organizacionais de interesse mais geral.

Obviamente é necessário identificar os interesses e soluções comuns, sem prejuízo do reconhecimento das especificidades do futebol ou de outras modalidades. Se diferentes características podem se traduzir eventualmente em dispositivos legais específicos para determinada modalidade, não nos parece uma boa solução a pura e simples separação do futebol em um diploma legal distinto. Observe-se, aliás, que se atentarmos para o disposto na Constituição (art. 217, III), o principal critério de diferenciação sequer é o da modalidade, mas o da prática profissional ou não profissional. Nada impede que um mesmo diploma seja organizado de tal forma que se consagrem as peculiaridades. Se assim não fosse não poderíamos ter uma mesma lei de diretrizes e bases da educação nacional que tratasse de temas ora tão próximos e ora tão distantes, como a educação infantil e o ensino superior. Preferimos dar mais transparência à legislação a partir do tratamento de um mesmo tema no mesmo diploma legal. Estaríamos indo na contramão deste movimento se separássemos o futebol, fragmentando a legislação do esporte. Enfraqueceríamos a idéia de sistema desportivo nacional.

E desconheceríamos que há normas comuns como o papel do estado e os princípios gerais aplicáveis a todas as modalidades.

Com relação à idéia de se desdobrar o Estatuto do Desporto em duas proposições - uma para o futebol e outra para os demais esportes, assim se manifestou o Dr. Álvaro Melo Filho:

"Outrossim, é preciso não impingir na emergente legislação desportiva uma visão futebolizada do País que pratica, pelo menos, uma centena de modalidades desportivas, além do futebol. Contudo, para elidir a "monocultura do futebol" na legislação desportiva, não se pode acolher a sugestão equivocada, discriminatória e injurídica de fazer uma lei para o futebol e outra para as demais modalidades desportivas, com destaque para as olímpicas. Cabe lembrar que a competência atribuída à União para legislar sobre desportos (art. 24, IX da CF) abrange NORMAS GERAIS, ou seja, estabelece princípios e regras gerais que tanto preservam a unidade nacional, quanto contemplam a diversidade de modalidades desportivas. Assim como só há uma única lei de diretrizes e bases para a educação nacional (LDB), com capítulos específicos para a educação básica, educação profissional, educação superior, educação especial, a mesma metodologia deve ser utilizada na legislação desportiva albergando capítulos autônomos e separados para o desporto profissional, o desporto não-profissional, o desporto olímpico, o desporto educacional, etc. Aliás, a vedação de duas ou mais leis federais de normas gerais sobre desporto exsurge do art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95/98 quando dispõe que 'o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei'."

Optamos, portanto, por um único diploma legal que regule todo esporte, assinalando, quando for o caso, a aplicação de determinadas normas para situações diferentes. Ao fazê-lo não inovamos. Partimos das três propostas em discussão, que resultaram de um longo processo de debates que ocorreu paralelamente às investigações exercidas pela CPI da CBF/Nike. Daí surgiu a idéia de um Estatuto do Desporto.

As propostas em tela são semelhantes e acreditamos tê-las contemplado no substitutivo que apresentamos anexo a este relatório.

Além dos itens inovadores que constam dos três projetos, tais como segurança nos estádios, ginásios e praças esportivas, doping, responsabilidade dos dirigentes e transparência de gestão, patrocínio, regulamentação da atividade dos empresários de atletas, criação da figura do profissional autônomo, cumpre destacar algumas inserções e modificações referentes a alguns temas :

## **AUTONOMIA**

Este é um tema que deve ser tratado com serenidade. É útil uma analogia com a situação das universidades privadas. De fato, o debate acerca da autonomia não é novo, sendo esta questão recorrente quando se trata das universidades, que possuem autonomia em decorrência de norma constitucional (assim como as entidades esportivas). A autonomia, que neste caso é uma garantia da preservação de um ambiente de liberdade de pensamento , não se exerce como se fosse soberania. O campus não é um estado à parte, no qual se deixa de aplicar, por exemplo, a lei penal. E assim com as demais normas de ordem pública. A universidade é autônoma, mas submete-se ao controle de qualidade previsto pela lei estatal. O mesmo raciocínio aplica-se mutatis mutandis ao desporto. Isto é ,afasta-se a idéia de qualquer intervenção do Estado, ou de regulação de normas esportivas no sentido estrito - mas não de regulação segundo normas de ordem pública que garantam a eficácia de princípios e regras constitucionais. Isto é, não cabe ao estado brasileiro querer discutir a lei do impedimento ou a duração do jogo de basquete. Mas é tema pertinente à sua legislação trabalhista preservar a saúde do atleta, que é um trabalhador, impedindo, por exemplo, que um jogador de futebol seja obrigado a cumprir um número extenuante de partidas, de modo a expor-se a lesões que possam comprometer sua integridade física. Não se trata de querer legislar acerca do esporte no que se refere às suas regras, mas sobre situações jurídicas geradas em decorrência da prática e da organização do desporto. O raciocínio é válido para qualquer país. A temática trabalhista esteve, aliás no centro da chamada

"sentença Bosman", tendo os órgãos da Justiça da comunidade europeia reconhecido o direito de livre circulação dos trabalhadores no continente. Este exemplo é oportuno para contrapor manifestações francamente chantagistas, no sentido de que se o Brasil exercer sua soberania através da edição de leis que regulem determinadas situações, seria excluído da FIFA. Nenhum país da Europa foi excluído da UEFA ou da FIFA em virtude do caso Bosman.

No projeto a autonomia das entidades é reafirmada, porém qualificada, isto é, deve ser exercida no que se refere às questões estritamente esportivas, sem prejuízo do disposto no art.24 da Constituição Federal, que define a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em matéria de desporto. A autonomia não se confunde com soberania.

## **ORGANIZAÇÃO**

Este tópico mereceu apenas pequenas inserções, com a explicitação de que o sistema brasileiro de desporto compreende aqueles de todos os entes federativos. Adotou-se o nome proposto pela MP nº 2193-6/01 para o órgão máximo de articulação da política desportiva: Conselho Nacional de Esporte - CNES .Alteramos sua sigla para evitar confusão com o Conselho Nacional de Educação.

## **DESPORTO DE RENDIMENTO**

A proposta de alteração mais incisiva se deu com relação ao Título III - "DO DESPORTO DE COMPETIÇÃO", que foi substancialmente remodelado, a iniciar pelo retorno à nomenclatura consagrada pela Constituição, isto é, desporto de rendimento. Isto porque, ante o reconhecimento da existência de três manifestações desportivas básicas (de rendimento, de participação e educacional), não havia como sustentar que ao desporto de competição, ficasse reservado um espaço significativamente maior que às outras duas manifestações. O reordenamento pôde ser feito sem prejuízo do conteúdo graças ao fato de que no texto original, o Título não só abrigava assuntos que, no todo ou em parte, eram do interesse também de outras manifestações desportivas, como também

dificultava a percepção das diferenças entre desporto profissional e desporto não profissional.

## **JUSTIÇA DESPORTIVA**

Este tópico foi particularmente enriquecido a partir das contribuições do Dr. Valed Perry. Adotou-se a denominação Comissão Disciplinar, ao invés de "junta". Foram criados os impedimentos previstos no art. 197, para evitar que parentes componham órgãos da Justiça Desportiva da mesma entidade.

Por sugestão do COB, foi incluída a multa como espécie de sanção aplicável pelas entidades nacionais de administração do desporto.

## **DESPORTO EDUCACIONAL**

Da mesma forma que a educação é mais abrangente que o ensino escolar, como reconhece a LDB, o desporto educacional embora inclua, transcende os chamados desporto escolar e desporto universitário. É definido no projeto como aquele pedagogicamente orientado, praticado com o objetivo precípua de contribuir para a formação do cidadão. Pode-se admitir, no âmbito do desporto escolar ou universitário, a competição e a seleção de talentos, mas como um objetivo secundário e desde que subordinado à primazia da dimensão pedagógica. Esta concepção deve estar refletida na própria organização. Daí considerarmos fundamental a participação dos gestores dos sistemas de ensino, através do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação -CONSED e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino – UNDIME. Estas são, ao lado do conselho de secretários estaduais de esporte, as entidades legítimas para definir políticas e opinar no que se refere à distribuição de recursos do FUNDESP - fundo que propomos com o objetivo de proporcionar recursos para o fomento ao desporto educacional e de base. Recorde-se que a Carta Magna prevê (art. 217, II) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

## **REGIME DE PREVIDÊNCIA**

Trata-se de sugestão do ex-jogador Sócrates, no sentido de que lei específica disponha sobre o regime de previdência para os atletas, que deverá prever, pelo menos, a cobertura de um período mínimo de cinco anos para a requalificação profissional

## **FINANCIAMENTO**

Além do já mencionado Fundesp, inserimos dispositivos acerca de incentivos fiscais, importação de equipamentos, bolsa-atleta e inclusão de dispositivos da lei nº 10.264/01, dita lei Agnelo/Piva, que ainda não havia sido sancionada quando da apresentação dos projetos em análise.

## **TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS GESTORES**

A questão da transparência, assim como ocorria com as proposições em análise, permeia todo substitutivo. Como corolário desta preocupação, há previsão da responsabilização dos dirigentes por atos irregulares, com a definição das respectivas penalidades. São vários os dispositivos sobre estes temas, a saber:

Art. 5º, VIII - cabe ao estado combater os ganhos ilícitos, a evasão fiscal e a diluição das responsabilidades por sonegação fiscal

Art. 6º, V - cabe ao estado favorecer a transparência na administração das entidades desportivas

Art. 7º, VIII - representação de ex-atletas no Conselho Nacional de Esporte

Art. 9, II e III - a implementação da política nacional de desporto e a execução do plano nacional de desporto atenderão aos princípios da participação popular e organização das comunidades e do controle social dos investimentos

Art. 19, VI e VII - as entidades de administração do desporto assegurarão composição representativa da comunidade desportiva da modalidade nos órgãos consultivos e deliberativos; e estabelecerão regras explícitas de gestão democrática, controle social interno, fiscalização financeira e alternância do poder

Art. 20,II - as entidades de administração do desporto assegurarão em seus processos eleitorais a participação de todos os filiados no gozo de seus direitos, inclusive por exemplo, com a realização de prévias para a escolha dos candidatos

Art. 22 - prestação de contas ao TCU dos recursos recebidos da União pelas entidades de administração de desporto

Art. 39 - entidade desportiva constituída como sociedade civil deverá prever em seus estatutos salvaguardas contra prejuízos causados por dirigentes, escrituração dos elementos constitutivos do patrimônio, da receita e da despesa em livros próprios e comprovados por documentos mantidos em arquivos; contabilidade separada do departamento de desporto profissional; balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstração de lucros e de perdas, com discriminação das despesas relativas a cada modalidade profissional.

Art. 119 - prevê que a atuação dos dirigentes de entidade desportiva, de administração ou de prática caracterizar-se-á pelo cumprimento da lei e do contrato social e pelo padrão gerencial baseado em capacidade técnico-administrativa

Art. 121,I - fixa princípios referentes à qualidade do dirigente, tais como lealdade e probidade, experiência administrativa, sensibilidade social e representatividade desportiva

Art.122 - prevê a responsabilidade de dirigentes por atos de desvio de finalidade, que são caracterizados no §1º

Art. 129 - obriga o agente de atleta a prestar contas ao atleta

Art. 143 - cabe ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB e ao CPB em razão da lei Agnelo/Piva

Art. 143. Parágrafo único - prevê a instalação de conselhos para o exercício de controle social dos recursos repassados, os quais deverão ter obrigatoriamente representação dos atletas e da sociedade

Art. 200 - prevê a pena de detenção e multa para quem utilize bens patrimoniais, desportivos ou sociais, dos clubes como parcela de integralização do capital ou garantia sem autorização da maioria absoluta da assembléia

Art. 201 - prevê a pena de detenção e multa para quem ceder ou transferir atleta sem sua anuência

Art. 204 - prevê a pena de detenção e multa para quem adiar, antecipar ou cancelar sem justa causa a realização de evento desportivo constante do calendário oficial

Art. 205 - prevê a pena de detenção e multa para quem deixar de escriturar as receitas e despesas de entidade desportiva

Art. 206 - prevê a pena de detenção e multa para quem atestar indevidamente a regularidade de prestação de contas de presidente de entidade esportiva

Art. 207 - prevê a pena de detenção e multa para quem deixar de publicar o balanço geral do exercício

Art. 210 - prevê a pena de detenção e multa para quem mantiver sociedade desportiva de fachada, com o intuito de burlar as normas relativas à contratação de atletas

Art. 211 - prevê a pena de afastamento de função e inelegibilidade ao dirigente que deixar de publicar demonstrações contábeis e balanços patrimoniais em cada exercício

Art. 213 - prevê a aplicação às entidades dirigentes e associações desporto profissional da legislação de defesa das ordem econômica

Art. 214 - obriga as entidades de direção e prática do desporto a publicar ao final de cada exercício demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do conselho fiscal e acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades desportivas e comerciais desenvolvidas no período

Art. 215 - prevê a submissão das entidades desportivas a qualquer tempo, a auditoria do poder público

Art. 216,I - prevê o encaminhamento anual ao poder público, por parte da associações desportivas sem fins lucrativos e entidades dirigentes, de relatório circunstanciado de uma série de ações , além da prestação de informações às repartições fiscais

Os demais aspectos do projeto foram exaustivamente trabalhados nas três proposições que lhe servem de base. Isto posto, votamos favoravelmente aos projetos de Leis nº 4874,4932 e 5342 ,de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão , em de de 2002.

**Deputado GILMAR MACHADO**

**Relator**

## ANEXO I – Audiências Públicas

Em 28 de novembro de 2001:

Heraldo Panhoca - advogado de atletas

Marco Polo Del Nero - presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo

Marcílio Krieger - advogado especialista em legislação desportiva

Em 12 de dezembro de 2001:

Valed de Perry - advogado

Sócrates Oliveira - médico e ex- jogador de futebol

Em 12 de março de 2002:

Mário Drumond Coelho - advogado

Em 19 de março de 2002:

Jorge Kajuru - jornalista esportivo ( Rede TV e rádio K)

José da Cruz e Souza - jornalista ( Correio Braziliense)

Wilson da Silva Piazza - ex-jogador de futebol, presidente da Federação das Associações de Assistência ao atleta profissional - FAAP

Em 26 de março de 2002 (sede do Comitê Olímpico Brasileiro-RJ):

Manhã:

Carlos Arthur Nuzman - presidente do Comitê Olímpico Brasileiro - COB

Manoel Luiz Oliveira - presidente da Confederação Brasileira de Handebol

Bernard Razjman - deputado estadual

Lars Graell - secretário nacional de Esporte

Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho - presidente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Arthur Telles Cramer Ribeiro - presidente da Confederação Brasileira de Esgrima

João Tomasini Schwertner - presidente da Confederação Brasileira de Canoagem

Ary da Silva Graça Filho - presidente da Confederação Brasileira de Voleibol

Durval Ferreira Guimarães - presidente da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo

Gerasime Nicolas Bozikis - presidente da Confederação Brasileira de Basketball

Alaor Gaspar Pinto Azevedo - presidente da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

Paulo Wanderley Teixeira - presidente da Confederação Brasileira de Judô

Carlos Osório de Almeida - membro do Comitê Olímpico Brasileiro - COB

Tarde :

Francisco Luiz Cavalcante Horta - ex-presidente do Fluminense Football Club

Luiz Guilherme Gutman - representante da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Em 03 de abril de 2002:

Lars Grael - secretário Nacional de Esportes

Magda Machado Gomes - presidente da Associação das federações Esportivas do DF e presidente da federação de desportos aquáticos do DF

José Mário Tranquilini Nery - bi-campeão pan-americano de Judô

Em 10 de abril de 2002 :

Vital Severino Neto - presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro

Francisco Maia Barbosa - jornalista e cronista do jornal Hoje em Dia e da TV

Bandeirantes

Em 24 de abril de 2002:

Álvaro Melo Filho - advogado e especialista em direito esportivo

Inácio Nunes - procurador de Justiça e especialista em direito esportivo

Em 08 de maio de 2002 :

Paulo da Silva (Paulão) - ex-integrante da seleção brasileira de vôlei, e ex-assessor especial do ministro de Esporte e Turismo

Geraldo Edberto Fernandes - presidente da Federação de Clubes do Estado de Minas Gerais

Em 15 de maio de 2002 :

Fernando de Campos Sasso - cronista e comentarista da Rádio Itatiaia

Em 29 de maio de 2002 :

Caio Luiz C. de Carvalho - Ministro de Estado do Esporte e Turismo

#### ANEXO II – Sugestões recebidas

Comentários sobre o Projeto de lei nº 4874/01( aspectos sobre transparência e econômico-financeiros) - Antônio Carlos Kfoury Aidar;

Comentários jurídicos do Escritório Pinheiro Neto Advogados;

sugestões do Sr. Valed Perry;

Cópia da convenção coletiva de trabalho do Sindicato das Associações de futebol profissional do Estado de São Paulo;

Sugestão do Deputado Luciano Bivar;

Propostas legislativas para o esporte brasileiro - Mário Drumond Coelho;

Legislação Desportiva mexicana - entregue pelo Sr. Mário Drumond Coelho

Política Nacional do Esporte - documento consolidado pelo Prof. Manoel Tubino;

Diagnóstico e Análise das Modalidades Olímpicas - encaminhado pelo Sr. Carlos Nuzman;

Nota do Ministério do Esporte e Turismo/SNE acerca do PL nº 1.337/99 , que institui o PROESPORTE;

Bolsa-Atleta - Projeto Técnico -Secretaria Nacional de Esporte/MET;

Minuta de Medida Provisória concedendo isenção de impostos ( Importação e IPI)na importação de materiais para treinamento de atletas;

Regulamento da UCI - União Internacional de Ciclismo, encaminhado pelo Sr. Carlos Nuzman;

Documento com comentários da Confederação Brasileira de Judô, encaminhado pelo Sr. Carlos Nuzman;

Comentários ao Projeto de lei nº 4784/2001, encaminhado pelo Sr. Geraldo Ediberto Fernandes;

Sugestões de alterações ao Projeto de Lei nº 4.874, de 2001, encaminhado pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro;

Sugestões encaminhadas pelo Sr. Inácio Nunes, à minuta encaminhada pelo Sr. Valed Perry

Diretrizes para a nova Legislação Desportiva - Álvaro Melo Filho;

Ofício nº 082/2002 e estatuto, da Confederação Brasileira do desporto Escolar, encaminhados pelo Deputado José Rocha;

Breves considerações sobre o projeto de lei nº 4.874/2001, que institui o estatuto do desporto, encaminhado pela Secretaria Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo;

Sugestões encaminhadas pelo Deputado Alex Canziani;

Sugestões do Sr. José Carlos Tobaldini, ex-presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol amador; encaminhadas em 17/06/02

Sugestões do Sr Marcílio Krieger, encaminhadas em 19/06/02

Sugestões do Deputado Adolfo Marinho, encaminhadas em 19/06/02

Sugestão do Deputado Agnelo Queiroz, referente a inclusão no CNES de representante de entidade nacional dos clubes esportivos e sócio-culturais, encaminhada em 24/06/02;

Sugestões do Deputado Zezé Perrela, encaminhadas em 24/06/02;

ANEXO III – Sugestões recebidas via página da Comissão na Internet

Ofício nº 057/02 – GO ,da Confederação Brasileira de basquetebol em cadeira de rodas - CBBC;

E-mail do Comitê Paraolímpico Internacional, em resposta a Confederação Brasileira de Basquetebol em cadeira de rodas – CBBC, encaminhado por esta à Comissão;

- Proposta de redação do art.148, encaminhada pela Federação das Associações de Assistência ao atleta profissional - FAAP;

Ofício 5060-00/02, da Associação Nacional de Clubes Esportivos e Sócio-culturais;

Sugestões do Sr. Humberto Panzetti, presidente da Organização Nacional das Entidades do Desporto-ONED, encaminhadas em 24 de junho de 2002;

Sugestões do Sr. Jorge Steinhilber, presidente do Conselho Federal de Educação Física;

Ofício nº 1039/2002, referente ao substitutivo ao projeto de lei nº 4784/01 do Comitê Olímpico Brasileiro, encaminhado pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman;

Sugestões da Associação Brasileira de Vôo a Vela- Planadores;

Sugestões do Sr. Rogério Kahn, conselheiro dos conselhos de administração e deliberativo do Flamengo;

Sugestões do Sr. Domingos Sávio Zainaghi, encaminhadas em 21/06/02;

Sugestões do Sr. Inácio Nunes;

Sugestões do Comitê Paraolímpico Brasileiro, encaminhadas em 21/06/02;

Sugestões do Deputado Agnelo Queiroz, encaminhadas em 25/06/02

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.784, DE 2001**  
**(Apensados os PLs nºs 4.932/01 e 5342/01)**

Institui o Estatuto do Desporto.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É dever do Estado fomentar as práticas desportivas, como direito de cada um, segundo o disposto nesta lei.

Art. 2º Consideram-se práticas desportivas, para os efeitos desta lei, as atividades predominantemente físicas, exercitadas com finalidade competitiva ou não e segundo regras previamente estabelecidas, sendo:

I - formais, quando exercitadas segundo normas e regras universalmente aceitas, em cada modalidade;

II – não formais, quando caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se manifestações desportivas:

I - o desporto de rendimento, voltado para o resultado e o espetáculo, que pode ser praticado de modo profissional ou de modo não profissional;

II - o desporto de participação, voltado para o bem-estar pessoal , o lazer e para a integração e inclusão sociais;

III - o desporto educacional, voltado para a formação do cidadão, que inclui o desporto escolar e o desporto universitário.

Parágrafo único. As manifestações esportivas integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto, organizado de forma descentralizada e participativa, compreende:

I - as entidades públicas e privadas, as organizações governamentais e não-governamentais e as pessoas físicas que atuam na coordenação, administração ou prática das diversas manifestações desportivas;

II - as instituições que promovem a cultura física e as ciências do desporto, bem como as que formam professores, instrutores e técnicos;

III - Os sistemas de desporto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Compõe-se o Sistema Brasileiro do Desporto de Subsistema de Desporto de Rendimento, Subsistema de Desporto de Participação e Subsistema de Desporto Educacional.

## **TÍTULO II**

### **DO PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO DESPORTO**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Na promoção do desporto é papel do Estado:

I - preservar a ordem pública;

II - harmonizar os diferentes interesses envolvidos na organização do desporto profissional;

III - proteger os direitos dos freqüentadores e consumidores de espetáculo desportivo;

IV - disciplinar as relações de trabalho entre as entidades de prática desportiva empregadoras e atletas;

V - assegurar credibilidade aos resultados desportivos, inclusive mediante a repressão ao uso de métodos artificiais de condicionamento físico e rendimento desportivo;

VI - acompanhar a evolução do desporto-negócio em seus aspectos éticos, morais e políticos;

VII - propor e desenvolver políticas e programas de qualificação técnico-profissional dos agentes desportivos;

VIII - combater os ganhos ilícitos, a evasão de divisas, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, a apropriação indébita contra a previdência social e a fraude nas demonstrações contábeis e balanços patrimoniais .

IX - estimular a administração profissional das entidades de direção e de prática desportiva;

X - regulamentar o tratamento diferenciado para o desporto de rendimento praticado de modo profissional e não profissional;

XI - popularizar o acesso à prática desportiva, à cultura física e ao lazer;

XII - incentivar a modernização e dinamização das estruturas desportivas.

Art. 6º Cabe ao Estado, em regime de cooperação com as entidades de prática e administração do desporto e com as entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos e com os clubes recreativos e similares:

I - zelar pela qualidade da formação técnica e do desempenho profissional dos agentes desportivos;

II - contribuir para conciliar a necessidade do condicionamento físico e de aprimoramento técnico do atleta com a preservação dos valores desportivos;

III - estimular a pesquisa, o intercâmbio e a realização de cursos de capacitação técnico-profissional na área do desporto;

IV - prevenir ingerências que possam comprometer a observância dos princípios fundamentais do desporto e a qualidade das competições;

V - favorecer a transparência na administração das entidades desportivas;

VI - incentivar a implementação de programas de modernização das estruturas do desporto e de gestão empresarial das entidades de administração e de prática desportiva.

VII - concorrer para a implementação da política nacional do desporto;

VIII - estimular a participação da população na formulação de políticas e no controle das ações de governo em todos os níveis da estrutura desportiva;

IX - assegurar recursos públicos suficientes para que possam ser efetivamente implementados projetos de desenvolvimento do desporto educacional;

X – concorrer para que o desporto seja orientado por profissionais devidamente habilitados

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Conselho Nacional de Esporte - CNES ou órgão colegiado que venha a substituí-lo, terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Subsistema de Desporto de Rendimento, sendo um proveniente do desporto profissional e outro do não profissional;

II - um representante do Subsistema de Desporto de Participação;

III - um representante do Subsistema de Desporto Educacional;

IV – um representante do desporto paraolímpico;

V – dois representantes das entidades de prática do desporto de rendimento, sendo um proveniente do desporto profissional e outro do não profissional;

VI - um representante dos árbitros credenciados;

VII - um representante das empresas que patrocinam atletas e eventos desportivos;

VIII - um representante dos atletas profissionais;

IX – um representante dos atletas não profissionais;

X – um representante dos ex-atletas;

XI – um representante do órgão federal responsável pela Educação;

XII – um representante dos dirigentes estaduais da área de esporte e lazer;

XIII - um representante dos dirigentes municipais da área de esporte e lazer;

XIV - um representante da entidade nacional dos clubes desportivos e sócio-recreativos;

XV – um representante do Conselho Federal de Educação Física;

XVI – um representante do órgão federal responsável pelo Desporto, que o presidirá.

Art. 8º A Política Nacional do Desporto compreende a responsabilidade pelo desenvolvimento do desporto e, especificamente:

I - a articulação do sistema desportivo de rendimento com o sistema estatístico nacional;

II - a implantação de mecanismos de aprimoramento da administração do desporto de rendimento e da Justiça Desportiva;

III - a promoção da unidade e a coerência interna do Sistema Brasileiro de Desporto;

IV - desenvolvimento de um sistema de assistência ao atleta profissional e ao atleta em formação, com o objetivo de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade desportiva.

V - a promoção e a disseminação sistemática do interesse pela atividade física , pelo lazer e pela prática do desporto em toda a população;

VI - o incentivo, pelos meios ao alcance do Poder Público, ao surgimento espontâneo de vocações atléticas, a sondagem de aptidões desportivas, a iniciação desportiva informal, a revelação e seleção de potenciais jovens campeões e a especialização desportiva;

VII - a articulação das estruturas desportivas espontâneas e formais, de modo a induzir o fortalecimento do Sistema Brasileiro de Desporto.

Art. 9º A implementação da política nacional do desporto e a execução do plano nacional do desporto atenderão aos princípios de:

I - participação das estruturas desportivas, formais e informais;

II - participação popular e organização das comunidades;

III - controle social dos investimentos;

IV - integração de ações entre os diversos setores públicos e privados;

V - articulação com as demais políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 10. Conferência Nacional de Desenvolvimento do Desporto, a ser realizada anualmente, avaliará a situação do desporto em suas diversas manifestações e proporá diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Nacional do Desporto.

Art. 11. Haverá, ainda, como instância de consulta do Poder Público e de articulação com a comunidade desportiva, o Fórum Nacional de Desporto, que se

reunirá, ordinariamente, de quatro em quatro anos, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano Nacional do Desporto.

### **TÍTULO III**

#### **DAS ENTIDADES DESPORTIVAS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas têm autonomia para organizar e praticar o desporto, nos limites desta Lei e das normas e regras nacionais e internacionais observadas em cada modalidade .

Art. 13. A autonomia a que se refere o caput deste artigo:

I - será exercida sem prejuízo do dever constitucional do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um;

II - levará em conta a competência legislativa assegurada e regulada pelo art. 24, inciso IX e parágrafos, da Constituição Federal;

III - implicará responsabilidade compartilhada pela prevenção da violência no desporto e pelo uso de quaisquer expedientes capazes de comprometer os resultados desportivos;

IV – exigirá a preservação dos valores desportivos e éticos .

Parágrafo único. As entidades de administração e de prática de desporto profissional, bem como seus representantes legais e prepostos, responderão civil e penalmente pela negligência na observância do disposto nos incisos precedentes.

Art. 14. O Estado incentivará o associativismo desportivo como instrumento de aprendizagem e prática das regras de convívio pacífico, da tolerância e do cultivo de valores cívicos e democráticos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO**

#### **Seção I**

##### **Generalidades**

Art. 15. A organização do desporto cabe a entidades de administração do desporto.

Art. 16. Entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas na forma do Código Civil e da legislação correlata, podendo ter fins econômicos.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto

I - aplicarão suas rendas integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos estatutários;

II - em caso de dissolução ou extinção, destinarão o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere ou ao Poder Público.

Art. 17. São entidades de administração do desporto:

I – as confederações;

II – as federações;

III – as ligas.

Art. 18. Compete às entidades de administração do desporto:

I - representar perante o Poder Público os interesses das diversas modalidades desportivas;

II - manter a ordem desportiva;

III - promover e supervisionar, na área de sua jurisdição, as competições desportivas de sua modalidade;

IV - manter registros das entidades desportivas filiadas, dos atletas profissionais e não profissionais participantes de competições oficiais e dos agentes desportivos indiretos;

V - observar e fazer observar as normas e regras desportivas da respectiva modalidade.

Art. 19. No exercício das atribuições preceituadas no artigo anterior, e respeitadas as normas desportivas internacionais, as entidades de administração do desporto:

I - adotarão o Código Desportivo de sua modalidade e as regras e normas das entidades internacionais a que estiverem filiadas e farão com que sejam observados pelas entidades que lhes estejam direta ou indiretamente filiadas.

II - promoverão e dirigirão sua modalidade desportiva em eventos municipais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, com poderes para celebrar convênios e acordos, assim como para orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das entidades desportivas que lhes estiverem subordinadas

III - velarão para que o desporto praticado de modo profissional receba tratamento diferenciado do desporto praticado de modo não-profissional;

IV - assegurarão autonomia técnica às Comissões de Arbitragem, aos Conselhos Fiscais e aos órgãos da Justiça Desportiva;

V - condicionarão a nomeação dos membros da Comissão de Arbitragem e dos Tribunais de Justiça Desportiva a parecer favorável da Assembléia Geral;

VI - assegurarão aos órgãos deliberativos e consultivos composição representativa da comunidade desportiva da modalidade;

VII - estabelecerão regras explícitas de gestão democrática, controle social interno, fiscalização financeira e alternância no poder.

Art. 20. Os estatutos das entidades de administração do desporto disporão sobre sua constituição, organização e funcionamento nos limites desta Lei, observados os seguintes princípios:

I - a organização de campeonatos, calendários, tabelas e divisões contará com a participação de todas as entidades desportivas neles diretamente interessadas;

II - os processos eleitorais assegurarão a participação de todos os filiados no gozo de seus direitos.

Art. 21. As entidades de administração do desporto divulgarão com pelo menos um ano de antecedência o calendário quadrienal de competições e eventos oficiais, que poderá ser revisto somente com a concordância das partes interessadas, na forma dos estatutos.

Art. 22. As entidades nacionais de administração do desporto e as ligas nacionais que recebam recursos da União, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.

## Seção II

### Do Comitê Olímpico Brasileiro

Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica, são reconhecidos os seguintes direitos:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do esporte, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e outros de igual natureza;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e outras de igual natureza, quando uma cidade brasileira for escolhida para sua sede;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o esporte nacional em relação ao olimpismo;

V- difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

Art. 24. Assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, o Comitê Olímpico Brasileiro integrará o Sistema Brasileiro do Desporto.

Art. 25. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira , do símbolo, do lema , do emblema e do hino olímpico, bem como as denominações "jogos olímpicos" e "olimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino, do emblema e do lema olímpicos, exceto mediante previa autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

### **Seção III**

#### **Do Comitê Paraolímpico Brasileiro**

Art. 26. A promoção do desporto paraolímpico tem por objetivos:

I - na vertente do desporto de rendimento, a participação de equipes de atletas competitivos em eventos nacionais e internacionais;

II - na vertente do desporto amador, a permanência de todas as pessoas portadoras de deficiência na prática da atividade física, desportiva e de lazer, tendo por pressuposto a inserção social, a inclusão, a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 27. Compete ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB :

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do desporto, a participação do Brasil nos Jogos Paralímpicos, Parapan-americanos, mundiais e outros de igual natureza;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III – adotar, em conjunto com o COB, as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Paraolímpicos, Parapan-americanos e outras de igual natureza, quando uma cidade brasileira for escolhida para sua sede;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o desporto nacional em relação ao paraolimpismo;

V- difundir e propagar o ideal paraolímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Paraolímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o paraolimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§1º. É privativo do Comitê Paraolímpico Brasileiro o uso da bandeira, do símbolo, do lema, do emblema e do hino paraolímpicos, bem como as denominações "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

§2º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico, no que couber, as disposições previstas para o COB

Art. 28. O Comitê Paraolímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, é entidade matriz do desporto paraolímpico no ordenamento do sistema nacional de desporto, e tem sob sua subordinação as entidades nacionais de administração do desporto reconhecidas por normas do Comitê Paraolímpico Internacional e as entidades de prática desportiva por elas reconhecida.

§ 1º Respeitadas suas áreas, as associações nacionais são filiadas às organizações internacionais correlatas

§ 2º As associações nacionais têm sob subordinação associações locais de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 29. Assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, o Comitê Olímpico Brasileiro integrará o Sistema Brasileiro do Desporto.

#### Seção IV

##### Das Ligas Desportivas

Art. 30. É permitido a organização de ligas desportivas.

Parágrafo único. A liga desportiva poderá filiar-se a entidade de administração do desporto, com direito a voz, porém sem direito a voto .

Art. 31. Compete às ligas desportivas:

I - representar as entidades de prática nos processos de organização de campeonatos e elaboração de calendários;

II - opinar, nos torneios que organizar, o processo de venda de direitos de transmissão de imagens;

III – zelar para que seja repassada às entidades de prática do desporto constantes de cada teste a parte que lhes cabe na arrecadação da Loteria Esportiva.

IV - fazer as entidades associadas respeitarem rigorosamente os regulamentos das competições oficiais;

V - organizar competições municipais, estaduais, regionais ou nacionais.

Art. 32. É vedada a intervenção de entidade de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DO DESPORTO**

##### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. As entidades de prática de desporto são as unidades básicas de organização do Sistema Brasileiro do Desporto e constituem os centros em que, preferencialmente, o desporto é praticado.

Art. 34. Para os efeitos desta Lei, a entidade de prática do desporto será:

I - socio-recreativa, quando tem por objetivo exclusivo a promoção de atividades físicas e desportivas para seus associados, com finalidades recreativas, sociais e formativas;

II - não profissional, quando tem por objetivo a preparação e a participação de atletas, sem vínculo empregatício, em competições desportivas nacionais e internacionais sem fins econômicos ;

III - profissional, caracterizada pelo vínculo empregatício com atletas especialmente contratados para a participação em competições desportivas organizadas com fins econômicos;

IV - mista.

Art. 35. É livre a filiação de entidade de prática do desporto a uma ou a mais entidades de administração do desporto, de acordo com as modalidades desportivas praticadas.

Art. 36. São direitos da entidade de prática de desporto filiada a entidade de administração do desporto:

I - aprovar os regulamentos dos campeonatos organizados pelas entidades de administração, nos quais venham a participar;

II - opinar sobre calendários, tabelas e escalonamento de árbitros;

III - formar ligas municipais, estaduais ou regionais com fins econômicos;

IV - compor a assembléia geral da entidade estadual de administração do desporto a que estiverem filiadas, com direito a voz e voto.

Art. 37. O desporto de rendimento profissional poderá ser praticado e promovido em sociedade constituída na forma do Código Civil e desta lei, sociedade anônima ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Em qualquer caso, é permitido constituir ou contratar administradora de bens e serviços para explorar marca de entidade de prática do desporto ou gerir a produção de departamento de desporto profissional.

§ 2º Serão de natureza especial as entidades de prática do desporto mistas.

Art. 38. São consideradas sem fins lucrativos as entidades de prática desportiva que, por si ou por sua associação mantenedora:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam a seus instituidores, sócios, conselheiros ou equivalentes lucros, vantagens ou benefícios a qualquer título;

II - apliquem suas rendas integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - em caso de dissolução ou extinção, destinem o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere ou ao Poder Público;

IV - tem por objetivo principal proporcionar oportunidades de recreação, de lazer e de prática do desporto não-profissional aos associados.

Art. 39. A organização de desporto profissional sob a responsabilidade de entidade de prática desportiva constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos fica condicionada à existência de cláusulas estatutárias explícitas que:

I - salvaguardem os associados, o público e o patrimônio edificado contra prejuízos causados por dirigentes em consequência de descumprimento de leis e regulamentos.

II - assegurem que:

a) - os elementos constitutivos do patrimônio, da receita e da despesa sejam escriturados em livros próprios e comprovados por documentos mantidos em arquivos;

b) - a contabilidade dos departamentos de desporto profissional seja feita separadamente e registrada de modo autônomo;

c) - o balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstração de lucros e perdas, discrimine as receitas e as despesas relativas a cada modalidade de desporto profissional.

Parágrafo único. O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração dos lucros e das perdas, registrará os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias.

Art. 40. As entidades de prática do desporto mistas deverão observar, ainda, o seguinte:

I - encaminhar anualmente ao Poder Público relatório circunstanciado das ações voltadas para a melhoria da prática desportiva e das condições de trabalho dos atletas profissionais, de sua contribuição ao desenvolvimento do desporto no País e de seus cuidados com o aprimoramento da disciplina desportiva;

II - prestar às repartições lançadoras de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza as informações determinadas em lei e recolher os tributos devidos sobre práticas evidentemente comerciais.

Art. 41. As sociedades desportivas que optarem por se constituir como sociedade anônima serão regidas pela Lei das Sociedades por Ações.

Art. 42. A transformação de associação desportiva ou de departamento de desporto profissional em empresa, desde que consentida pela assembléia geral, processar-se-á na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 43. As associações desportivas que transformarem seu departamento de desporto profissional em empresa desportiva poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, desde que obtida a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade do estatuto.

## **Seção II**

### **Das Entidades de Prática do Desporto Formadoras de Atleta**

Art. 44. É considerada formadora de atleta, para os efeitos desta lei, a entidade de prática do desporto que propicia os meios necessários à participação do atleta em programas de treinamento nas categorias de base.

§ 1º. Para que a participação em programa de treinamento nas categorias de base seja caracterizada como formadora, é indispensável que:

I - seja gratuita e a expensas da entidade desportiva;

II - assegure a freqüência à escola regular;

III - tenha a duração mínima de dois anos;

IV - seja a entidade desportiva formadora credenciada pelo Conselho Tutelar da localidade.

§ 2º. A condição de entidade de prática desportiva formadora de atleta será avaliada, caso por caso, levando-se em conta:

I - o grau de incentivo à freqüência do ensino básico regular;

II - o nível da formação técnico-desportiva e da qualificação profissional alternativa oferecidas;

III - a qualidade da alimentação e da habitabilidade, higiene, salubridade e segurança das instalações físicas, se houver adolescentes em regime de internato ou semi-internato;

IV - o compromisso com a preservação da saúde do atleta em formação.

## **TÍTULO IV**

### **DA PARCERIA, DO PATROCÍNIO E DA TRANSMISSÃO DE IMAGEM**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA PARCERIA**

Art. 45. Entende-se por parceria a associação de fundo de pensão, companhia de seguros, fundos de investimento, empresa de marketing esportivo e investidores individuais a entidade de prática do desporto, para fins de administração do departamento de desporto profissional.

Parágrafo único. A parceria a que se refere o caput tem por finalidade assegurar à entidade de prática do desporto estabilidade financeira, sendo vedada a cessão do domínio administrativo sobre o departamento de desporto profissional.

Art. 46. A parceria será formalizada em instrumento jurídico que defina os direitos e deveres das partes e estabeleça regras claras para o uso da imagem dos atletas na promoção dos produtos da empresa patrocinadora.

Art. 47. As detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração do serviço de radiodifusão e de televisão por assinatura ficam proibidas de patrocinar entidades de prática desportiva.

Art. 48. É vedada a participação de empresa jornalística ou de radiodifusão no capital social de entidade de prática desportiva constituída como sociedade anônima ou similar.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PATROCÍNIO**

Art. 49. Entende-se por patrocínio desportivo:

I - o apoio financeiro a entidade de prática desportiva em troca de publicidade na indumentária dos atletas e demais agentes desportivos e nos estádios.

II - a transferência a fundo perdido de numerário para o custeio de eventos ou projetos desportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

III - a manutenção de contrato com empresa de transporte oficial de atletas e demais agentes desportivos ou de seleção;

IV - o fornecimento de material esportivo com exclusividade;

V - a utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de eventos e projetos desportivos.

Art. 50. Entende-se por licenciamento de marcas o sistema de parceria pelo qual a entidade de administração ou de prática desportiva ganha comissão e participação na venda de produtos associados à sua imagem.

Parágrafo único. É livre a criação de empresa, a partir de uma parceria entre uma entidade desportiva e um investidor, para :

I -gerenciar marcas e negociar contratos de transmissão de imagem ;

II - administrar contratos comerciais;

III - investir nas categorias de base;

IV - contratar atletas e arcar com a folha salarial;

V - captar investimentos, desde que o contrato contenha mecanismos que assegurem a lisura dos resultados desportivos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSMISSÃO DE IMAGEM DE EVENTO DESPORTIVO**

Art. 51 À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão e a retransmissão de imagem, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo ou evento desportivo com entrada paga.

§ 1º Salvo convenção em contrário, no mínimo 20% (vinte por cento) do preço total da autorização será distribuído, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda a 5% do tempo da competição.

§ 3º Pertence ao atleta o direito de negociar individualmente o uso de sua imagem fora da situação específica do espetáculo desportivo.

§ 4º O direito previsto no §1º tem natureza remuneratória.

Art. 52. É assegurado ao atleta o direito de não ver sua imagem exposta em público sem seu consentimento, assim como o direito de não se ver apresentado

em forma gráfica ou montagem ofensiva, enganosa ou malevolamente distorcida, prejudicial ao bom nome ou à reputação.

Art. 53. A participação de seleções ou delegações brasileiras em competições oficiais, deverá ser transmitida ao vivo por pelo menos uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo.

Art. 54. Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com entidade de administração do desporto, 25% (vinte e cinco por cento) do resultado da contratação serão repassados às entidades de prática desportiva participantes da competição, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvado o disposto no art 51.

Art. 55. Os contratos de transmissão de imagem e de patrocínio de competição desportiva serão homologados pelo Tribunal de Justiça Desportiva competente, o qual dará ciência dos mesmos aos respectivos sindicatos de atletas, para efeito do cálculo de arena e demais obrigações legais, quando for o caso.

## **TÍTULO V**

### **DO DESPORTO DE RENDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56. Para os efeitos desta Lei, é considerado desporto de rendimento o desporto que tem como finalidade o resultado desportivo, com organização e prática segundo normas e regras desportivas internacionais do Comitê Olímpico Internacional, do Comitê Paraolímpico Internacional e das Federações Internacionais, adotadas em cada modalidade pelas entidades nacionais de administração do desporto.

Parágrafo único. O desporto de rendimento visa, ainda:

I - à integração de pessoas e comunidades do País e desta com as de outras nações;

II - ao incremento da produção e da comercialização de materiais e equipamentos desportivos.

Art. 57. O desporto de rendimento abrange as atividades dos atletas de alto nível, das entidades de prática e de administração do desporto, inclusive o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, todos integrados no Subsistema Brasileiro do Desporto de Rendimento.

Art. 58. Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional o desporto de rendimento organizado com o objetivo de obter renda e praticado por atletas remunerados nos termos estabelecidos em contrato de trabalho.

§ 1º Considera-se renda a receita proveniente de:

I - publicidade e patrocínio;

II - transmissão e retransmissão pela televisão, internet ou outros meios de imagem de evento desportivo;

III - bilheteria;

IV - cessão definitiva ou temporária de contrato de trabalho de atleta para outra entidade de prática desportiva;

V - licenciamento de marcas e símbolos;

VI - venda de artigos desportivos.

VII - comercialização de títulos de fundo social ou patrimoniais e de ações na bolsa de valores;

VIII - subsídios e doações, de origem pública ou privada;

IX - exploração de serviços oferecidos nas praças esportivas.

Art. 59. Para os efeitos desta Lei, considera-se não-profissional o desporto de rendimento organizado sem finalidade econômica e praticado por atletas recompensados ou não por prêmios ou incentivos materiais que não derivem de contrato de trabalho.

Art. 60. O desporto profissional caracteriza atividade econômica, da qual o Estado é agente normativo e regulador.

Art. 61. O evento desportivo promovido para obter renda é considerado espetáculo público, sujeito a regulamentação em lei federal.

Art. 62. A cobrança de ingresso e a veiculação de propaganda comercial em evento desportivo estabelecem relação de consumo, cabendo ao Estado defender o espectador de práticas abusivas.

Art. 63. No âmbito do Subsistema do Desporto de Rendimento, será incentivado o aproveitamento pleno das estruturas desportivas públicas e privadas, inclusive as comunitárias, escolares e universitárias, e o incentivo permanente à prática assistemática e sistemática das diversas modalidades desportivas.

Art. 64. Dentre os programas desportivos a serem organizados no âmbito do Subsistema do Desporto de Rendimento, constará obrigatoriamente a realização anual de campeonatos estudantis e populares.

Art. 65. Aplica-se às entidades de administração do desporto escolar e universitário, no que couber, o disposto na Seção I, do Capítulo II, do Título III, desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESPORTO DE BASE**

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios Gerais**

Art. 66. Entende-se por desporto de base o aprendizado desportivo, sistemático ou assistemático, que visa à formação do atleta competitivo.

Art. 67. O desporto de base é praticado em clubes recreativos, associações atléticas e desportivas, academias e similares, bem como no âmbito de projetos sócio-educativos voltados para menores que vivem em situação de risco.

Art. 68. O desporto de base aprendido de forma sistemática, desdobra-se em:

I - iniciação desportiva e sondagem de aptidões, que consiste na aquisição dos movimentos básicos que servirão de suporte para a aprendizagem de uma ou mais modalidades desportivas específicas, para crianças e adolescentes até 14 anos de idade;

II - aprendizagem desportiva, centralizada no processo de desenvolvimento do desporto em seus moldes técnicos, com a finalidade de rendimento; para adolescentes de 14 a 16 anos de idade;

Parágrafo único. A iniciação desportiva far-se-á sem prejuízo da frequência escolar, caso o adolescente menor não tenha concluído o ensino básico.

Art. 69. A aprendizagem desportiva de menores de 18 anos em escolas de iniciação desportiva e centros de treinamento desportivo terá acompanhamento especial do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. As Varas da Infância e da Juventude e os Conselhos Tutelares velarão para que crianças e adolescente não sejam expostos negativamente a prematura especialização e processos de seleção precoce de talentos.

## **Seção II**

### **Da Aprendizagem Desportiva**

Art. 70. Contrato de aprendizagem desportiva é o contrato ajustado por escrito em que a entidade de prática desportiva se compromete a proporcionar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos iniciação desportiva e formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo, as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 71. O contrato de aprendizagem desportiva não será estipulado por mais de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 72. A aprendizagem desportiva sistemática só será permitida em entidade desportiva que:

I - conte com estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de iniciação desportiva e formação técnico-profissional de qualidade;

II - esteja credenciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 73. A oferta gratuita de atividades sistemáticas de iniciação desportiva e formação técnico-profissional com objetivos assistenciais poderá receber incentivos do Poder Público.

Art. 74. A permanência diária em atividades de iniciação desportiva e formação técnico-profissional não excederá seis horas.

Art. 75. O contrato de aprendizagem desportiva extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - a pedido do aprendiz;

IV - ausência injustificada à escola que implique perda de ano letivo;

V - descumprimento de cláusulas contratuais por parte da entidade desportiva.

## **TÍTULO VI**

### **DO DESPORTO EDUCACIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 76. Entende-se por desporto educacional o desporto pedagogicamente orientado, praticado com o objetivo precípua de contribuir para a formação do cidadão.

§ 1º O desporto educacional será oferecido:

- I - como atividade curricular, em instituições de ensino da rede regular;
- II - como atividade de atendimento sistemático de menores em situações de risco;
- III - de modo informal e assistemático, como atividade de lazer.

§ 2º O Subsistema Brasileiro de Desporto Educacional tem por finalidade zelar pela preservação, no desporto educacional, dos elementos de desenvolvimento integral da pessoa humana, evitando-se a hipercompetitividade e a seletividade.

Art. 77. As competições desportivas realizadas no âmbito do Desporto Educacional:

- I - serão referenciadas no princípio da participação;
- II - serão integradas num processo educacional emancipador, de caráter, ao mesmo, tempo interdisciplinar e transdisciplinar;
- III - serão caracterizadas por arbitragens de cunho pedagógico;
- IV - serão um espaço para a discussão e o debate entre professores, alunos, dirigentes e árbitros;
- V - serão mais uma oportunidade na busca do equilíbrio entre o individual e o coletivo, permitindo que cada um compreenda a contribuição da sua ação individual para a construção do coletivo;
- VI - serão um espaço para a discussão entre professores, alunos, pais de alunos, dirigentes de entidade desportiva e árbitros.

Art. 78. Aplicar-se-á às entidades desporto escolar e universitário de rendimento, as normas de fiscalização e controle previstas nesta lei

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESPORTO ESCOLAR**

Art. 79. Entende-se por desporto escolar a prática desportiva realizada nas instituições de educação básica e tratada como tema da cultura corporal, da saúde mental e física e da ocupação do tempo livre, em complementação à Educação Física.

Art. 80. O desporto escolar tem por finalidade precípua a formação integral da pessoa e do cidadão, de forma a privilegiar a sociabilidade, o espírito de equipe, o companheirismo e o respeito às regras ,devendo a eventual seleção de talentos desportivos, em qualquer hipótese, impedir a especialização precoce e a hipercompetitividade.

Art. 81. A promoção do desporto escolar é dever dos sistemas de ensino e dos órgãos responsáveis pelo desporto, nas diversas instâncias administrativas, em colaboração com as famílias.

Parágrafo único. O desporto escolar pode ser praticado em estabelecimento de ensino da rede regular, desde que como atividade extra-curricular.

Art. 82. O desporto escolar terá estrutura específica, na forma da legislação concorrente, compreendendo sistemas diferenciados para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compreendendo a organização descentralizada dos sistemas de ensino.

Art. 83. O papel curricular do desporto escolar será definido pelos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as instituições de ensino superior definirão normas específicas para harmonizar a prática desportiva dos educandos com o aproveitamento e a promoção escolar, no que se refere a:

I - controle de freqüência, através da garantia da reposição de aulas ministradas em período de competição;

II - garantia de reposição de conteúdos e de realização de exames e provas em período compatível com as competições ;

III - dispensa de aulas, em período de competição, incluindo aquele de preparação, respeitado o cumprimento da freqüência mínima escolar, prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 84. Os sistemas de ensino poderão apoiar a seleção de talentos desportivos e a iniciação desportiva, desde que na forma de atividades extra-curriculares.

Art. 85. Nenhuma instituição de ensino de nível básico, pública ou privada, será autorizada a funcionar se não dispuser de espaços, instalações e equipamentos apropriados ao ensino e à prática do desporto escolar.

Art. 86. No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei, o órgão competente da União, em regime de cooperação com os órgãos similares nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, formulará e passará a executar a Política Nacional de Desporto Escolar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO**

Art. 87. Cabe às instituições de ensino superior regular a prática desportiva curricular, formal e não-formal, de seus alunos.

Art. 88. As atividades de cada Associação Atlética Acadêmica respeitarão, em qualquer caso, o regime das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior a que estiver vinculada.

## **TÍTULO VII**

### **DO DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89. Entende-se por desporto de participação, para os efeitos desta lei, o desporto praticado de modo voluntário e assistemático, sem qualquer relação contratual e remuneração, numa perspectiva de lazer.

Art. 90. O desporto de participação tem por finalidade contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação permanente, a ocupação do tempo livre, a inclusão social, o exercício consciente da cidadania e o lazer, bem como o desenvolvimento qualitativo da cultura corporal desportiva e lúdica.

Art. 91. A captação e a aplicação de recursos financeiros, de origem pública ou privada, para o desporto de participação obedecerão aos princípios da gestão eqüitativa, participativa, eficiente e transparente.

Art. 92. O Subsistema Brasileiro de Desporto de Participação compreende os órgãos das diversas instâncias da administração pública e as entidades privadas que atuam em programas, projetos e serviços de desporto comunitário e de lazer.

Parágrafo único. O Subsistema Brasileiro de Desporto de Participação tem por finalidade melhorar os índices de desenvolvimento humano do conjunto da população, mediante a oferta continuada e organizada de oportunidades de vivência de atividades lúdicas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INCENTIVO AO DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 93. Nos parcelamentos de solo urbano para fins habitacionais, será obrigatória a reserva de área pública para a prática desportiva e o lazer.

Parágrafo único. As dimensões da área a que se refere o caput deverão permitir, pelo menos, a prática de esportes coletivos ,inclusive do futebol de campo, sem prejuízo das atividades de lazer, recreação e desporto da população em geral.

Art. 94. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, considerar-se-ão equipamento urbano os campos de futebol e as quadras de esporte de uso público atualmente existentes, para fins de reserva de faixa "non aedificandi".

## **TÍTULO VIII**

### **DOS ATLETAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95. É considerado atleta toda pessoa física no exercício do direito ao desporto, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. No exercício do direito ao desporto, o atleta respeitará as obrigações e os limites impostos pela legislação desportiva, no interesse comum, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 96. Para os efeitos desta Lei é considerado profissional o atleta que se dedica ao desporto como meio de vida, mediante subordinação a uma entidade de prática do desporto e remuneração derivada de contrato de trabalho.

Art. 97. O profissionalismo é admitido em qualquer modalidade desportiva, salvo quando se tratar de:

I - desporto educacional;

II - desporto militar;

III - desporto praticado por menores de dezesseis anos de idade.

Art. 98. O atleta é considerado não-profissional, quando pratica o desporto:

I - mediante vínculo exclusivamente desportivo com uma entidade de prática do desporto ou de administração do desporto;

II - mediante subordinação a uma pessoa jurídica de natureza não desportiva, com a qual celebre contrato de patrocínio.

§ 1º. O vínculo exclusivamente desportivo não caracteriza relação de emprego, ainda que o atleta:

I - receba ajuda de custo;

II - tenha reembolsadas despesas indispensáveis à participação em competições ou relativas à preparação técnica;

III - utilize gratuitamente instalações e equipamentos de entidade desportiva.

§ 2º Não caracteriza subordinação o recebimento de incentivos materiais na forma de prêmios, cachês ou similares.

§ 3º Não gera vínculo empregatício o contrato civil de cessão de direito à imagem celebrado entre atleta de alto nível e patrocinador.

Art. 99. O desporto profissional e o desporto não-profissional serão organizados e praticados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 100. Qualquer que seja o vínculo do atleta com a entidade de prática de desporto, é obrigatória sua cobertura por um seguro de vida e de acidentes do trabalho, doenças de trabalho e invalidez permanente a expensas da entidade.

§1º. A ausência do seguro previsto no caput acarretará à entidade de prática desportiva:

I - rompimento automático do vínculo contratual;

II - perda da condição de enquadramento como entidade de prática do desporto formadora de atleta.

§2º. O beneficiário será o próprio atleta, no caso de acidente, ou pessoa por ele indicada, no caso de morte.

Art. 101. Lei específica disporá sobre o regime de previdência para os atletas, que deverá cobrir um período mínimo de cinco anos, para a requalificação profissional.

Art. 102. Somente poderá atuar em competição o atleta que estiver registrado na entidade de administração de sua modalidade.

## **CAPÍTULO II DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Art. 103. Considera-se empregador a entidade de prática desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração acordada em contrato de trabalho, se utilize dos serviços de atleta profissional.

Art. 104. Considera-se empregado, para os efeitos desta lei, o atleta que praticar o desporto sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo precedente, mediante remuneração acordada em contrato de trabalho.

Art. 105. As relações de trabalho entre os atletas profissionais empregados e as entidades de prática desportiva serão reguladas pelos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às disposições da legislação trabalhista e previdenciária, às normas desportivas internacionais e ao disposto nesta lei.

Art. 106. O contrato de imagem celebrado entre atleta e entidade de prática do desporto não poderá ter valor superior a 20% do valor total do contrato de trabalho.

Art. 107. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Art. 108. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao vínculo empregatício, dissolvendo-se com o término do contrato de trabalho.

Art. 109. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato de trabalho do atleta na entidade nacional de administração da modalidade;

II - proporcionar aos atletas as condições necessárias à participação nas competições e provas desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais a exames médicos e clínicos periódicos, necessários à prática desportiva;

IV - contratar seguros que cubram a indenização por incapacidade genérica ou específica, total ou parcial ou de morte, relacionadas com a prática do desporto.

Art. 110. São deveres dos atletas profissionais:

I - participar dos jogos, treinos e outras atividades preparatórias de competições e provas com aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psico-físicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições e provas desportivas;

III - praticar o desporto de rendimento de sua modalidade de acordo com a regras de jogo internacionalmente reconhecidas e as normas que regem a disciplina e a ética desportiva.

Art. 111. O atleta terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que serão gozadas no período de recesso obrigatório das atividades desportivas.

Art. 112. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira serão observadas as instruções e critérios

expedidos pela Confederação respectiva, assegurado o direito estabelecido no artigo anterior.

Art. 113. Compete à autoridade judiciária competente disciplinar a saída do País de atletas menores de dezesseis anos em razão de vínculo desportivo com entidade de prática desportiva estrangeira.

Art. 114. O atleta convocado para integrar seleção será automaticamente liberado pela entidade de prática de desporto a que estiver vinculado.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, desde que apto a exercer sua atividade.

Art. 115. Os contratos de trabalho de atleta profissional em vigor deverão ser cumpridos nos seus prazos, ficando o atleta sujeito aos novos direitos imediatamente após o seu término.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ATLETA PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

Art. 116. Para os fins de tributação e de contribuição à Previdência Social, é considerado profissional autônomo o atleta que se dedica ao desporto com objetivo econômico, de forma contínua e por conta própria e a seu risco, sem relação de emprego com entidade desportiva ou patrocinador, embora, eventualmente, por estes apoiado.

§ 1º Considera-se remuneração da atividade econômica autônoma de natureza desportiva:

I - qualquer importância recebida pelo atleta a título de ajuda para o custeio de sua manutenção e de seu treinamento;

II - o prêmio em dinheiro ou cachê recebido pela participação em competições desportivas;

III - os incentivos materiais provenientes de divulgação de marcas e produtos do patrocinador.

§ 2º A filiação de atleta profissional autônomo a entidade de administração do desporto ou sua participação em delegações nacionais não caracterizam vínculo empregatício.

## **TÍTULO IX**

### **DOS AGENTES DESPORTIVOS INDIRETOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 117. São agentes desportivos indiretos:

I - os diretores de departamento de desporto profissional ou não profissional;

II - os empresários ou agentes de atletas ;

III - os patrocinadores de entidades e eventos desportivos;

IV - os profissionais da imprensa especializada;

V - os árbitros e os auxiliares de arbitragem;

VI - os integrantes de comissão técnica.

VII - os profissionais integrantes do Departamento Médico e do Departamento Jurídico.

Art. 118. As diversas categorias de agentes desportivos indiretos terão adequada representação nos órgãos colegiados das entidades de administração do desporto profissional e dos órgãos governamentais responsáveis pelo setor desportivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRIGENTES DE ENTIDADE DESPORTIVA**

Art. 119. A atuação dos dirigentes de entidade desportiva, de administração ou de prática, caracterizar-se-á pelo cumprimento da lei e do contrato social e pelo padrão gerencial baseado em capacidade técnico-profissional.

Art. 120. Os dirigentes de unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, registradas na forma da lei, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 121. São qualidades indispensáveis a candidato ao posto de dirigente de entidade desportiva:

I - probidade e lealdade;

II - experiência administrativa;

III - sensibilidade social;

IV - representatividade desportiva.

Parágrafo único. Os dirigentes de entidades desportivas deverão apresentar declaração de bens quando da posse e ao término do mandato.

Art. 122. Os dirigentes de entidade de administração ou de prática do desporto respondem com seus bens particulares, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelos prejuízos que decorram de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

§ 1º Constitui desvio de finalidade:

I - levar a entidade para fim estranho ao objeto social;

II - adotar políticas ou decisões que divirjam dos objetivos estabelecidos no estatuto;

III - administrar a entidade com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem;

IV - induzir ou tentar induzir administrador, empregado, conselheiro fiscal ou árbitro a praticar ato ilegal;

V - deixar de apurar denúncia de irregularidade;

VI - atuar como procurador ou intermediário na contratação e transferência de atleta.

VII - incitar atletas ou torcedores ao uso da violência;

VIII - administrar a entidade de forma negligente ou temerária

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes, a ocorrência comprovada dos prejuízos a que se refere o caput implica a inelegibilidade por 8 (oito) anos para novo mandato e é impedimento para o exercício de quaisquer cargos de direção em qualquer entidade de administração ou prática de desporto.

Art. 123. É admitida a instituição de remuneração para os dirigentes de entidade desportiva que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços técnicos ou profissionais específicos, desde que respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Art. 124. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e de prática do desporto atuarem como auditores na Justiça Desportiva.

Art. 125. É vedada a remuneração, sob qualquer forma, de presidentes, diretores, conselheiros e membros de conselho fiscal de entidade desportiva constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS EMPRESÁRIOS OU AGENTES DE ATLETAS**

Art. 126. É permitida a representação de mão-de-obra desportiva por meio de agentes de atletas, ou empresários, desde que registrados na entidade nacional de administração do desporto da respectiva modalidade e observadas as condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 127. O contrato de representação de mão-de-obra desportiva pressupõe a existência de procuração pública, pela qual o atleta confere poderes especiais

para negociar seu contrato de trabalho ou sua transferência para outra entidade de prática desportiva e, em seu nome, administrar os demais interesses estabelecidos explicitamente no contrato.

§1º É vedada contratação de mandato com cláusula de irrevogabilidade .

§2º. Os honorários devidos pela representação a que se refere o caput não excederão a vinte por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 128. Na representação de mão-de-obra desportiva sob a responsabilidade direta de entidade de prática desportiva empregadora, não serão admitidos dispositivos que possam converter a negociação da transferência do atleta em fator de coação no ajuste salarial e ensejar a manutenção de vínculo perpétuo entre as partes.

Parágrafo único. Na representação prevista no caput a verba honorária não poderá exceder a trinta por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 129. Ao agente de atletas ou empresário é vedado:

I - ocupar cargo de direção, assessoramento ou fiscalização em associações desportivas ou entidade de administração de desporto profissional;

II - prejudicar os interesses que lhe forem confiados;

III - violar norma de entidade desportiva, referente à contratação ou transferência de atleta profissional;

IV - negar ao atleta comitente prestação de contas;

V - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção.

Art. 130. É vedado o contrato de representação de mão-de-obra desportiva por meio de entidade de prática de desporto que não participe de campeonato oficial da modalidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ÁRBITROS E AUXILIARES DE ARBITRAGEM**

Art. 131. É competência privativa dos árbitros a mediação, remunerada ou não, de competições desportivas oficiais e amistosas, de que participem atletas profissionais ou não profissionais, com aplicação das regras e normas estabelecidas internacionalmente e aceitas pela entidade dirigente nacional de cada modalidade desportiva.

Art. 132. É competência das entidades nacionais de administração do desporto estabelecer as condições para o exercício da função de árbitro, regulamentar e organizar o registro funcional, cuidar da formação técnico-desportiva, bem como fiscalizar o exercício da função.

Art. 133. Os árbitros e auxiliares de arbitragem constituirão associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando a defesa dos interesses da categoria, a imparcialidade na condução das competições desportivas, os critérios de remuneração e as condições em que prestarão seus serviços às entidades de administração do desporto.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS INTEGRANTES DE COMISSÃO TÉCNICA**

Art. 134. Cabe ao órgão federal incumbido da execução da Política Nacional do Desporto, com base em ampla consulta às entidades desportivas, à comunidade

desportiva e aos órgãos responsáveis pelo desporto nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, estabelecer parâmetros nacionais de capacitação técnica, atribuições funcionais e conduta profissional de preparadores físicos, treinadores e demais integrantes de comissão técnica, respeitada a legislação editada para categorias profissionais específicas.

Art. 135. Será considerado empregado o treinador profissional especialmente contratado por entidade desportiva com a finalidade de treinar atletas ou equipes de atletas, profissionais ou não profissionais, ministrando-lhes as técnicas, as regras, as táticas e os conhecimentos necessários ao rendimento máximo na modalidade desportiva de sua especialidade.

Art. 136. O exercício da profissão de treinador ou técnico de qualquer modalidade desportiva será deferido a:

I - a portadores de diploma expedido por escola de Educação Física e reconhecido na forma da lei, desde que conste do currículo habilitação na respectiva modalidade desportiva;

II - a profissionais devidamente credenciados pela entidade dirigente máxima de cada modalidade esportiva;

III - aos que, até a data de início da vigência desta lei, hajam comprovadamente exercido cargo o funções de treinador ou técnico, por prazo não inferior a seis meses.

Art. 137. São direitos do treinador:

I - ampla liberdade na orientação técnica e tática dos atletas ou equipes de atletas;

II - apoio e assistência moral e material assegurado pelo empregador;

III - exigir, por parte do empregador, o cumprimento das determinações e normas emanadas da entidade dirigente máxima da respectiva modalidade desportiva.

Art. 138. São deveres do treinador:

I - zelar pelo desempenho desportivo e pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional;

Art. 139. A função de treinador será exercida mediante vínculo empregatício, acordado em contrato de trabalho, facultada a contratação de pessoa jurídica como prestadora de serviços de Comissão Técnica.

Art. 140. Os contratos de trabalho dos treinadores ou técnicos desportivos serão padronizados pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, observados os seguintes princípios:

I - contratação por competição, com duração máxima de 2 (dois) anos, permitida a renovação;

II - registro na entidade regional de administração do desporto;

III - indenização até o valor restante do contrato a cargo da parte que der causa à rescisão unilateral do contrato.

## **TÍTULO X**

### **DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141. Os recursos públicos para o desporto serão destinados prioritariamente à promoção do desporto educacional e ao apoio à participação de delegações nacionais em eventos desportivos internacionais.

Art. 142 Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - incentivos fiscais;

V – receitas de bingos;

VI - outras fontes.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso II do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos no desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º É vedado aos Comitês referidos no §1º destinar mais do quinze por cento do montante total recebido para custeio de despesas administrativas

Art. 143. Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão instalados conselhos para o exercício do controle social dos recursos repassados, os quais terão necessariamente representação de atletas e da sociedade

Art. 144. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social;

III - 15% (quinze por cento) para o custeio das despesas administrativas;

IV - 15% (quinze por cento) para as entidades de prática desportiva constantes de cada teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

V - 15% (quinze por cento) para o desporto educacional.

Art. 145 . Os recursos a que se referem o inciso II do art. 142 e o art. 149:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

Art. 146. A destinação de recursos públicos assim como o patrocínio desportivo por empresas estatais, aos projetos e programas mencionados art. 145,II efetuar-se-á nas seguintes condições:

I - enquadramento dos projetos e programas no Plano Nacional do Desporto;

II - participação da comunidade desportiva e da população na sua formulação e no controle de sua execução, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 147. Dos programas e projetos referidos no inciso II do art.145 será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo

## **CAPÍTULO II**

### **DOS RECURSOS PARA A ASSISTÊNCIA AO ATLETA**

Art. 148. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais ativos e inativos, a serem recolhidos e administrados pela Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - 1% ( um por cento) da arrecadação das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto;

II - 1% (um por cento) do valor da cláusula penal ou da indenização, no caso de rescisão de contrato unilateral;

III - 1% (um por cento) do valor total do contrato do atleta profissional, devido e recolhido pela entidade contratante ;

IV - 1% (um por cento) do valor da indenização relativa às transferências internacionais, devido e recolhido pela entidade cedente.

Parágrafo único. O registro dos contratos e das transferências de atletas somente serão efetivados nas ligas e nas entidades regionais e nacionais de administração mediante a comprovação do recolhimento de que tratam os itens III e IV deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO AUXÍLIO ÀS DELEGAÇÕES NACIONAIS**

Art. 149. Anualmente, a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e participação em competições preparatórias da equipe olímpica nacional.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para atendimento da participação da delegação nacional nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro são concedidas rendas líquidas da Loteria Esportiva Federal em iguais condições.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO DE PROMOÇÃO DO DESPORTO EDUCACIONAL**

Art. 150. Com o objetivo de proporcionar recursos para o fomento ao desporto educacional, Fica instituído o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP.

Art. 151. Constituem receitas do Fundo:

I - dotações destinadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da aplicação financeira dos seus recursos;

III - cinco por cento do valor nominal dos contratos de licenciamento ou administração firmados entre:

a) entidades de prática desportiva e entidades de administração desportiva;

b) entidades de prática desportiva e sociedades civis e comerciais, instituições financeiras ou fundos de investimento;

c) entidades de administração desportiva e sociedades civis e comerciais, instituições financeiras ou fundos de investimento;

IV - cinco por cento do valor nominal dos contratos de direito de transmissão de espetáculos desportivos firmados entre:

a) entidades de prática desportiva e empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de televisão a cabo;

b) entidades de administração desportiva e empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de televisão a cabo;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 152. O Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base será administrado por um Conselho, especialmente constituído para esse fim.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do FUNDESP terá como membros, entre outros, representantes do Conselho de Secretários de estado da Educação - CONSED e da União de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Art. 153. Os recursos do FUNDESP:

I - serão aplicados em programas, projetos e atividades de fomento ao desporto escolar e fins assistenciais, tais como definidos nesta Lei;

II - serão repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de programas, projetos e atividades destinados ao fomento às práticas desportivas não-profissionais.

§ 1º A operação prevista no inciso II deverá ser precedida de avaliação do Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base e dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base.

§ 2º A União incentivará a constituição de Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

Art. 154. O saldo positivo do FUNDESP, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 155. As contribuições ao FUNDESP serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DO INCENTIVO FISCAL PARA O APOIO AO DESPORTO**

Art. 156. Com o objetivo de incentivar a participação do País em eventos internacionais, a promoção de atividades sócio-desportivas de caráter assistencial e o treinamento do atleta olímpico, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda no apoio a projetos de natureza desportiva.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas em projetos de desenvolvimento do desporto previamente aprovados pelo Conselho Nacional do Esporte, nos limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente.

Art. 157. Os percentuais a serem deduzidos bem como o volume da renúncia fiscal em favor de projetos de desenvolvimento do desporto serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Esporte.

Art. 158. O incentivo a que se refere o artigo anterior somente será concedido a projetos de desenvolvimento do desporto de evidente interesse público, vedada sua concessão a produtos ou eventos destinados ou circunscritos a circuitos fechados.

Parágrafo único. São de evidente interesse público os projetos destinados a:

I - viabilizar a pesquisa, a documentação e a informação na área de desporto;

II - incentivar e proteger as atividades desportivas com identidade cultural;

III - promover o lazer e a inclusão social;

IV - ampliar e melhorar a infra-estrutura desportiva, especialmente no âmbito das escolas;

V - permitir a manutenção do atleta em treinamento para competições desportivas;

VI - financiar projetos de modernização das estruturas desportivas;

VII - apoiar a participação de delegações nacionais em eventos internacionais.

Art. 159. Os projetos de desenvolvimento do desporto a que se refere este Capítulo serão previamente avaliados quanto ao enquadramento no Plano Nacional do Desporto e sua execução será acompanhada e fiscalizada pelo poder público.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS**

Art. 160. Ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das entidades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Ministério do Esporte e Turismo, através de sua Secretaria Nacional de Esporte, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com benefício previsto neste artigo.

§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no §1º, caso em que, para os fins deste artigo, ficarão equiparados ao importador

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA BOLSA-ATLETA**

Art. 161. Fica instituída a bolsa-atleta, com a finalidade de:

I - apoiar atletas de alto rendimento, de esportes olímpicos e paraolímpicos;

II - premiar os participantes de competições oficiais de desporto escolar e universitário;

III – incentivar jovens atletas praticantes de desportos de criação nacional e modalidades desportivas não referidas nos incisos precedentes.

Parágrafo único. A bolsa-atleta será concedida nas seguintes categorias:

I – olímpica e paraolímpica;

II – estudantil;

III – desportiva.

Art. 162. A concessão da bolsa-atleta não gera qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 163. O valor da bolsa-atleta e os critérios de concessão serão definidos anualmente pelo Poder Executivo, com base em proposta do órgão público responsável pelo setor de desporto, e será pago em prestações mensais.

Art. 164. A supervisão, coordenação fiscalização e orientação normativa do Programa Bolsa-Atleta estarão a cargo da Secretaria Nacional de Esporte ou órgão que venha a substituí-la.

## **TÍTULO XI**

### **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO RESULTADO DESPORTIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS,GINÁSIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS**

Art. 165. A prevenção da violência em estádios de futebol , ginásios ou outras praças desportivas será responsabilidade comum das entidades de prática do desporto e seus dirigentes e integrantes, das entidades de administração do

esporte, dos órgãos encarregados da segurança e da ordem pública, dos espectadores, patrocinadores e meios de comunicação de massa, bem como das administrações de estádios.

Art. 166. Pela manutenção da ordem e da paz em evento desportivo aberto ao público, respondem os proprietários e arrendatários de estádios e os dirigentes das entidades desportivas participantes, solidariamente com os promotores e organizadores do espetáculo e as forças de segurança.

Art. 167. É instituída a Política Nacional de Prevenção e Repressão da Violência em Estádios, Ginásios e Praças Desportivas, com a finalidade de:

I - articular e harmonizar as ações destinadas a preservar a ordem pública e a integridade física de espectadores, jogadores e árbitros nos estádios;

II - tornar eficaz o trabalho dos responsáveis pela boa ordem nos espetáculos desportivos;

III - identificar e punir os provocadores de tumultos.

Art. 168. Para a execução da Política Nacional de Prevenção da Violência em Estádios de Futebol, Ginásios e Praças Desportivas, contará o Poder Público com uma Coordenação Nacional dos Serviços de Segurança em Estádios, com a finalidade, entre outras, de promover a atuação de juizados especiais criminais volantes nos próprios estádios.

Parágrafo único. Integrarão a coordenação referida no caput, entre outros, representantes dos proprietários e administradores de estádios e da área de defesa civil.

Art. 169. As torcidas organizadas e as entidades desportivas que com elas colaborarem ou facilitarem a sua organização serão solidariamente responsáveis pelos danos causados por seus membros, sem prejuízo da responsabilidade cível

e criminal de seus dirigentes que de qualquer forma concorrerem para as práticas violentas.

Art. 170. O ressarcimento dos danos decorrentes de conflitos de torcida, uma vez desconhecido o autor, é responsabilidade da empresa ou entidade que promove o evento, juntamente com a controladora ou proprietária da praça desportiva, por falta de vigilância devida e de outras medidas preventivas de violência.

Art. 171. Os estádios com capacidade superior a 10 (dez) mil espectadores somente serão abertos ao público se satisfeitas as seguintes condições:

I - venda antecipada de ingressos;

II - coordenação centralizada dos efetivos de segurança;

III - existência de divisões físicas que impeçam o contato direto entre torcidas rivais.

Art. 172. Os estádios com capacidade superior e 20 (vinte) mil espectadores somente serão autorizados a receber público, se, além de cumprir as exigências estipuladas no artigo anterior, tiverem:

I - todos os lugares numerados;

II - progressiva instalação de circuito interno de TV, para identificação de eventuais infratores.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até três anos , a partir da vigência desta lei para o cumprimento do disposto no inciso I

Art. 173. Nos eventos desportivos de qualquer natureza, é vedada:

I - a propaganda estática de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas em estádios, ginásios, autódromos e locais similares;

II - a chamada e caracterização de patrocínio dos produtos fumíferos e bebidas alcoólicas na transmissão radiofônica e televisiva de espetáculos desportivos;

III - utilização de trajes desportivos e veículos de competição para veicular propaganda de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas;

IV - a comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios e demais praças desportivas, em dia de competição.

## CAPÍTULO II

### DO DOPING E DA DOPAGEM

Art. 174. Entende-se por doping a substância, o agente ou o meio capaz de alterar artificialmente o desempenho do atleta por ocasião de competição desportiva.

Art. 175. Entende-se por dopagem a ministração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou meio capaz de alterar artificialmente o seu desempenho em competição desportiva.

Art. 176. O controle da dopagem é responsabilidade das entidades desportivas promotoras da competição desportiva e será regulada nos Códigos de Justiça Desportiva e Disciplina Desportiva, observadas as normas emanadas das autoridades encarregadas de disciplinar o uso de substâncias tóxicas.

Art. 177. As Comissões de Controle de Dopagem, a serem constituídas no âmbito das entidades de administração do desporto contarão com o apoio do governo da União, como parte da Política Nacional de Combate ao Uso de Drogas.

Art. 178. Será instituída, na forma da regulamentação, uma Comissão Nacional de Controle de Dopagem, com a incumbência de atualizar e manter atualizadas as normas pertinentes ao controle de dopagem.

Parágrafo único. Integrarão a comissão a que se refere o caput, entre outros, representantes da área de medicina esportiva.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORDEM DESPORTIVA**

Art. 179. As entidades nacionais de administração do desporto profissional e não profissional, incluídos, no que for cabível, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, têm competência para decidir, de ofício ou quando solicitadas pelas entidades filiadas, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 180. Com o objetivo de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão as entidades de administração do desporto profissional aplicar as seguintes penas:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde de processo administrativo no qual estejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos III e IV e V somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

## **TÍTULO XII**

### **DA DISCIPLINA, DOS CÓDIGOS E DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA DISCIPLINA DESPORTIVA E DOS CÓDIGOS**

Art. 181. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos em Códigos de Justiça e Disciplina Desportivas.

Art. 182. Haverá Códigos de Justiça Desportiva distintos para a prática desportiva profissional e para a prática desportiva não profissional.

§ 1º Cada uma das modalidades de prática desportiva mencionadas no caput, a Justiça Desportiva poderá ser regulada em código único, que, a par de normas de aplicação geral relativas à organização da Justiça e do processo disciplinar, conterà, em anexo, para cada ramo desportivo ou grupo de ramos desportivos, uma tábua de infrações e penalidades que atenderá às singularidades das respectivas regras e regulamentos.

§ 2º Os Códigos de Justiça Desportiva serão elaborados e atualizados pelas entidades nacionais de administração do desporto, que submeterão o texto original e as alterações à aprovação do Conselho Nacional de Esporte ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 183. Os códigos disciplinares das diversas modalidades de desporto profissional disporão sobre:

I - as responsabilidades de patrocinadores, empresários e procuradores, no âmbito da Justiça Desportiva;

II - as Corregedorias da Justiça Desportiva;

Parágrafo único. Compete aos corregedores:

I - exercer funções de inspeção e correição permanente aos tribunais de Justiça Desportiva e seus auditores;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos tribunais de Justiça Desportiva e seus auditores.

Art. 184. As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a sanções de natureza administrativa, a saber:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VIII - perda de mando de campo;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo;

XII - perda de pontos;

XIII - desfiliação.

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 2º As penas pecuniárias serão aplicadas apenas aos atletas profissionais.

§ 3º As penas previstas nos incisos I,IV e VI poderão ser aplicadas administrativamente.

§ 4º A pena prevista no inciso XI, quando aplicada administrativamente, somente terá validade após ratificação pelo órgão competente da Justiça Desportiva.

§ 5º A aplicação das sanções de que trata este artigo dar-se-á após o devido procedimento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 185. Observado o disposto no art. 181, somente será admitido o recurso ao Poder Judiciário depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração do processo.

Art. 186. A falta de citação pessoal da parte ou de seu defensor devidamente constituído, assim como qualquer outra forma de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, torna nulas as decisões proferidas por órgão da Justiça Desportiva.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 187. São órgãos da Justiça Desportiva:

I - o Conselho Nacional de Justiça Desportiva;

II - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva;

III - os Tribunais de Justiça Desportiva;

IV - as Comissões Disciplinares.

§ 1º Os órgãos da Justiça Desportiva não integram o Poder Judiciário, sendo o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva apenas pré-requisito do acesso ao Poder Judiciário.

§ 2º Os órgãos da Justiça Desportiva são unidades autônomas das entidades de administração do desporto de cada sistema, gozando total independência técnica e financeira.

§ 3º Não será parte legítima para ingressar na Justiça comum, postulando direito desportivo, a pessoa física ou jurídica que não tenha antes postulado o direito pretendido perante a Justiça Desportiva.

§ 4º O ex-auditor poderá funcionar como defensor, perante qualquer órgão da Justiça Desportiva, somente dois anos depois de deixar o cargo.

Art. 188. Os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva serão oriundos de um fundo a ser constituído de:

I - 1% (um por cento) da receita de bilheteria nas competições desportivas de que participem atletas profissionais;

II - a arrecadação proveniente de custas processuais ;

III - 2% (dois por cento) do valor dos contratos de transmissão de imagem e de patrocínio de competição desportiva;

IV - doações e legados;

V - outras fontes.

Art. 189. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça Desportiva, órgão de cúpula dos Tribunais Superiores de Justiça Desportiva, que terá sede na Capital da República, com atribuições deliberativas, consultivas, normativas e de fiscalização, zelar pela isenção e pela eqüidade na distribuição da Justiça Desportiva.

Art. 190. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva, será composto por 7 (sete) membros, todos bacharéis em Direito, sendo:

I - 3 (três) indicados pela entidade de administração nacional do desporto da modalidade;

III - 3 (três) indicados pelas entidades estaduais, em caráter de rodízio;

III - 1 (um) indicado pela OAB;

Parágrafo único. Ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva compete julgar, originalmente, as questões que envolverem competições interestaduais e nacionais e entidades de administração nacional do desporto.

Art. 191. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por 7 (sete) membros, todos de notório saber jurídico-desportivo, sendo:

I - 2 (dois) indicados pela entidade de administração do desporto da modalidade;

II - 1 indicado pelas entidades de prática do desporto participantes de competições oficiais;

III - 2 (dois) indicados pela OAB;

IV - 1 (um) indicado pelos treinadores

V - 1 (um) indicado pelos atletas;

.

Art. 192. Compete aos Tribunais de Justiça Desportiva processar e julgar, nos termos dos Códigos Disciplinares e de Justiça Desportiva:

I - as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas a entidades de prática desportiva;

II - os litígios relativos às competições desportivas;

III - os litígios relativos a obrigações desportivas entre entidades desportivas;

IV - os litígios de natureza trabalhista entre as entidades de prática do desporto e os atletas a elas vinculados;

V - os litígios de natureza disciplinar desportiva entre dirigentes, atletas e entidades de administração e de prática do desporto.

Parágrafo único. Das decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva caberá recurso aos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 193. As Comissões Disciplinares, órgãos de primeira instância da Justiça Desportiva, funcionarão junto aos Tribunais de Justiça Desportiva e serão integradas por três membros de sua livre nomeação.

§ 1º Haverá tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, a critério dos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 2º Cabe às Comissões Disciplinares a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 3º As Comissões Disciplinares aplicarão sanções em procedimento sumário, assegurado à parte o direito de defesa e do contraditório.

Art. 194. O mandato dos membros de todos os órgãos da Justiça Desportiva será de, no máximo, quatro anos, permitida uma recondução.

Art. 195. O cargo de auditor é incompatível com:

I - o exercício da magistratura ou do Ministério Público;

II - cargos, funções de direção ou empregos em órgãos públicos que tenham atuação no setor de desporto ou em entidades desportivas.

Art. 196. O auditor fica impedido de atuar no processo:

I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer uma das partes;

II - quando houver se manifestado com parcialidade sobre a causa em julgamento.

Art. 197. Não podem integrar o mesmo Tribunal ou Comissão Disciplinar e, ainda, órgãos de Justiça Desportiva da mesma entidade, o cônjuge de auditor, nem parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção.

Art. 198. O disposto neste Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro, nem ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

## TÍTULO XIII

### DAS PENAS E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS PENAS

Art. 199. Serão consideradas típicas as condutas arroladas neste capítulo, sendo puníveis de acordo com as penas estabelecidas, se os fatos não constituírem crimes mais graves.

Art. 200. Utilizar bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar parcela de capital ou oferecê-los como garantia sem a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade do estatuto:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 201. Ceder ou transferir atleta sem sua expressa anuência:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 202. Exercer função em órgão da Justiça Desportiva ao mesmo tempo que dirigir ou presidir de entidade de administração ou de prática desportiva:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 203. Explorar indevidamente denominação ou símbolos de entidade desportiva que estejam sob proteção legal:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 204. Adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a realização de evento desportivo constante de calendário oficial:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 205. Deixar de escriturar, de conformidade com as disposições legais, as receitas e despesas de entidade desportiva:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 206. Atestar indevidamente a regularidade das prestações de conta de presidente de entidade desportiva:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 207. Deixar de publicar o balanço geral do exercício:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 208. Usar fraude ou qualquer outro meio que induza a erro no exercício do ofício de empresário ou procurador de atleta:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 209. Exercer o ofício de agente de atleta ou empresário sem registro em entidade nacional de administração do desporto:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 210. Manter sociedade desportiva de fachada, não participante de competições oficiais, ou com ela transacionar, com o intuito de burlar as normas relativas à contratação e transferência de atletas:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 211. Deixar o presidente de entidade de administração ou de prática desportiva de publicar as demonstrações contábeis e os balanços patrimoniais de cada exercício:

Pena - afastamento da função e inelegibilidade para quaisquer funções pelo prazo de oito anos, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 212. Nos estádios de futebol, ginásios e outras praças desportivas de grande frequência pública, constitui crime:

I - invadir área reservada aos jogadores;

II - arremessar objeto de qualquer natureza;

III - permanecer sob o efeito de substância entorpecente nas dependências do estádio;

IV - portar arma ou instrumento que possa ser usado como tal;

V - provocar ou participar de conflitos entre os torcedores, árbitros, jogadores ou demais presentes, salvo para separar os contendores;

VI - usar torcidas organizadas para promover conflitos;

VII - provocar tumulto:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Os crimes contra a pessoa, o patrimônio e a ordem pública, praticados em praça desportiva, suas adjacências e vias de acesso em dia de competição desportiva, terão as penas aumentadas em 1/3 (um terço).

## CAPÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 213. Aplicar-se-á às entidades dirigentes e associações dedicadas ao desporto profissional a legislação brasileira de defesa da ordem econômica, especialmente no que se refere aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas, bem como à responsabilização civil e criminal de seus dirigentes;

Art. 214. São as entidades dirigentes e de prática do desporto profissional obrigadas a publicar, ao final de cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do Conselho Fiscal, e acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades desportivas e comerciais desenvolvidas no período;

Art. 215. Submeter-se-ão as entidades desportivas a qualquer tempo a auditoria pelo Poder Público.

Art. 216. As entidades dirigentes e associações desportivas sem fins lucrativos que promovam competições de atletas profissionais ou delas, de qualquer forma, participem, deverão observar, ainda, o seguinte:

I - encaminhar anualmente ao Poder Público relatório circunstanciado das ações voltadas para a melhoria da prática desportiva e das condições de trabalho dos atletas profissionais, de sua contribuição ao desenvolvimento do desporto no País e de seus cuidados com o aprimoramento da disciplina desportiva;

II - prestar às repartições lançadoras de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza as informações determinadas em lei e recolher os tributos devidos sobre práticas de natureza comercial.

## **TÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 217. A denominação e os símbolos das entidades de administração ou de prática do desporto são propriedade exclusiva dessas entidades, contando com a proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Art. 218. O repasse de verbas pelas entidades nacionais de administração do desporto às entidades estaduais de administração do desporto filiadas e por estas às entidades de prática do desporto fica condicionada à celebração de termo de ajuste formal prévio e específico, e à apresentação de plano de aplicação do recurso em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Art. 219. No prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta lei, as entidades de administração da prática desportiva profissional ajustarão às diretrizes estabelecidas nesta lei seus estatutos e os códigos disciplinares.

Art. 220. Com o objetivo de garantir a participação da sociedade civil e a representação dos atletas, entidades desportivas e demais agentes desportivos no trato oficial dos assuntos desportivos e a organização do Sistema Brasileiro do Desporto, a União estimulará a institucionalização dos Conselhos Desportivos do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art. 221. A União incentivará e apoiará a elaboração de um Código Brasileiro de Autoregulamentação Desportiva.

Parágrafo único. A elaboração do Código Brasileiro de Autoregulamentação Desportiva é responsabilidade das entidades de administração e de prática do desporto de rendimento, sob a coordenação do Ministério responsável pelo setor, e terá por objetivos, entre outros:

I - democratizar os processos eleitorais, inclusive mediante a previsão de eleições primárias, para seleção de candidatos a funções de direção;

II - fixar os requisitos mínimos necessários à constituição, organização e funcionamento de entidades dirigentes e associações;

III - manter atualizados os códigos disciplinares e de Justiça Desportiva;

IV - organizar, anualmente, o calendário nacional de competições e eventos desportivos;

V - estabelecer normas éticas para a prática, a direção e a comercialização do desporto profissional;

VI - permitir uma ação efetiva para antecipar controvérsias e solucionar conflitos que, por sua natureza, não sejam especificamente da alçada da Justiça Desportiva ou do Poder Público;

VII - aprimorar os processos de elaboração de calendários de eventos desportivos;

VIII - encontrar fórmulas de boa convivência entre as entidades desportivas e as emissoras de televisão interessadas na transmissão de eventos desportivos.

Art. 222. Revogam-se a Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993; a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 e a Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001.